

(7RÛ21Ä1S0)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007347-70.2015.4.01.3500/GO (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : [REDAZIDO]
ADVOGADO : GO00024494 - [REDAZIDO]
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO EM AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). LIMITAÇÃO. OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. SENTENÇA REFORMADA, PARA CONCEDER A SEGURANÇA.

1. Hipótese em que pretende o advogado impetrante que não lhe seja limitado o número de atendimentos por senha em agência do INSS, bem como que a autarquia realize consultas e forneça informações relativas aos segurados, pretensão que encontra amparo na jurisprudência.
2. O art. 133 da Constituição Federal “consagra o princípio da essencialidade da Advocacia e institui a garantia da inviolabilidade pessoal do advogado, além de demonstrar o papel fundamental do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, na aplicação e na defesa da ordem jurídica, bem como na proteção dos direitos do cidadão. Precedentes do STF: RE 277065/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014 e AI 748223 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014”. (AC n. 0001022-69.2012.4.01.3602/MT – Relator Desembargador Federal Néviton Guedes – e-DJF1 de 20.10.2015).
3. Sentença reformada.
4. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Brasília, 2 de outubro de 2017.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator

(DA;Uè) Nº Lote: 2017117790

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007347-70.2015.4.01.3500/GO (d) - TR5003

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Bela Vista (GO), objetivando o acesso às informações de seus clientes constantes do banco de dados da autarquia previdenciária e afastar a limitação de 1 (uma) senha para cada atendimento.

A sentença denegou a segurança, ao fundamento de que o ato administrativo apenas proíbe a consulta a processos judiciais na Agência da Previdência Social de Bela Vista de Goiás, sendo irrestrito o acesso do advogado ao processo judicial “sempre que não se encontrar com carga feita pela parte contrária”, e que a limitação, em decorrência da carga, é válida para a observância de deveres e ônus processuais, acrescentando que a limitação de atendimentos por senha, trata-se, em princípio, de ordenação do trabalho na repartição pública, “e se aplicada de modo uniforme em relação a todas as atividades profissionais, não há porque excepcionar o profissional da advocacia, sem prejuízo de sua importância e mesmo indispensabilidade à administração da justiça” (fls. 163-164).

O impetrante apela, defendendo as prerrogativas profissionais do advogado, dentre as quais o “livre trânsito em repartições públicas, ser atendido independentemente de senhas ou filas, inclusive fora do expediente havendo um servidor no local”, acrescentando que concorda com o agendamento de horário para alguns serviços, insurgindo-se, porém, contra a determinação de que “a consulta de implantação dos benefícios previdenciários e seus históricos de crédito, concedidos judicialmente, não poderiam ser feitas na agência por advogados, mesmo com procuração dos segurados beneficiários, bem como limitação de apenas uma senha para cada atendimento do advogado/procurador” (fl. 177).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 191-202).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 211216).

É o relatório.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

O impetrante pretende, por meio do presente mandado de segurança, o acesso às informações de seus clientes constantes do banco de dados da autarquia previdenciária e afastar a limitação de 1 (uma) senha para cada atendimento.

A sentença denegou a segurança, adotando os fundamentos da decisão denegatória do pedido de liminar, nestes termos (fl. 164):

De notar que o ato administrativo impugnado apenas proíbe a consulta a processos judiciais na Agência da Previdência Social de Bela Vista de Goiás, nada dispondo sobre a impossibilidade do advogado consultar informações sociais de seus clientes segurados da previdência social, portando procuração. Além disso, o acesso do advogado ao processo judicial é irrestrito sempre que não se encontrar com carga feita pela parte contrária. A limitação, em decorrência da carga, é válida para a observância de deveres e ônus processuais.

Quanto à limitação de atendimentos por senha, trata-se, em princípio, de ordenação do trabalho na repartição pública, e se aplicada de modo uniforme em relação a todas as atividades profissionais, não há porque excepcionar o profissional da advocacia, sem prejuízo de sua importância e mesmo indispensabilidade à administração da justiça.

Não obstante os fundamentos da sentença, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido da procedência do pedido, visto que a limitação ao atendimento, pela autarquia previdenciária, configura impedimento ao livre exercício profissional da advocacia.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA.

ARTS. 5º, INC XIII, E 133, DA CF E ARTS. 6º E 7º, INC. I E VI, "C", DA LEI Nº 8.906/9. DIREITO DE PETIÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. ART. 5º, XXXIV, "A", DA CF E ARTS. 105 DA LEI Nº 8.213/91 E 176 DO DECRETO Nº 3.048/99.

1. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos, configura impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc.

XIII, e 133, da CF e aos arts. 6º e 7º, incisos I e VI, "c", da Lei nº 8.906/94. Se não existe proibição legal para que o advogado represente um ou mais segurados, nem exigência legal de que seja previamente agendada data ou horário específico de atendimento, não é por meio de norma administrativa que se pode impor tais restrições.

2. Além disso, a recusa pelo INSS em receber e analisar o pedido de aposentadoria da impetrante, sob fundamento de que a documentação que o instrui está incompleta, viola a letra "a" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito de petição, bem como os arts. 105 da Lei nº 8.213/91 e 176 do Decreto nº 3.048/99, na redação conferida pelo Decreto nº 3.668/2000, que proíbem a Autarquia Federal de recusar os requerimentos administrativos formulados sem toda a documentação necessária à concessão do pedido de benefício previdenciário.

6. Remessa necessária desprovida.

(REOMS 2003.36.00.010423-2/MT – Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli – 2ª Turma Suplementar – e-DJF1 de 14.12.2011)

Questão similar foi analisada no julgamento da AC n. 000102269.2012.4.01.3602/MT (e-DJF1 de 20.10.2015), no qual o voto do eminente Relator, Desembargador Federal Néviton Guedes, deixou consignado o seguinte entendimento, *in verbis*:

Segundo o artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é “indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

A referida norma constitucional consagra o princípio da essencialidade da Advocacia e institui a garantia da inviolabilidade pessoal do advogado, além de demonstrar o papel fundamental do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, na aplicação e na defesa da ordem jurídica, bem como na proteção dos direitos do cidadão. Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido no Habeas Corpus nº 98.237/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, que bem elucida a questão:

(...) Considerada a atividade desempenhada e os bens jurídicos tutelados, atua o advogado como guardião da liberdade. Conforme disse o Mestre José Afonso da Silva, a advocacia “é um dos elementos da administração democrática da Justiça”, sendo “nada mais natural, portanto, que a Constituição o consagrasse e prestigiasse, se se reconhece no exercício do seu mister a prestação de um serviço público” (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 612-613). Daí não ter a decisão recorrida implicado ofensa ao princípio da igualdade, não vindo a conferir privilégio injustificado, e sim a observar a relevância constitucional da advocacia presente, inclusive, atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa (...).

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), por sua vez, ao tratar sobre os direitos do advogado, em seu artigo 7º, dispõe de maneira clara sobre o ingresso destes profissionais em repartições públicas, senão vejamos:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

VI - ingressar livremente:

(...)

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, sobre a questão, já se pronunciou de acordo com os seguintes precedentes:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do INSS. Advogados. Ficha de atendimento. Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido.

(AI 748223 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli,

DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)

INSS – ATENDIMENTO – ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto.

(RE 277065/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

No caso dos autos, pretendem as impetrantes que não lhes seja limitado o número de atendimentos por senha em agência do INSS, bem como que a autarquia realize consultas e forneça informações relativas aos segurados.

Verifica-se, portanto, que os pedidos das impetrantes estão de acordo com o exercício do *munus* do advogado para a realização de suas atividades profissionais, não violando, assim, o princípio da isonomia nem conferindo tratamento privilegiado injustificado.

Embora tenha entendimento diferente a respeito da matéria, mas em razão da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, o pleito do impetrante merece acolhida.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e conceder a segurança, a fim de afastar as limitações ao exercício da advocacia impostas pela autoridade impetrada.

É o meu voto.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator